



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

ACÓRDÃO

Classe : Apelação nº 0505982-22.2020.8.05.0001
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator : Juiz Convocado Icaro Almeida Matos
Apelante : Caio da Silva Souza dos Santos
Def. Público : Antônio Cavalcanti da Rocha Reis Filho
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Ana Emanuela Cordeiro Rossi Meira
Procuradora : Marcia Luzia Guedes de Lima

Assunto : Roubo Majorado

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", CP. CONFISSÃO QUE NÃO ATRAI MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. PRECEDENTES STJ. APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. NÃO ACOLHIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO ADEQUADA AO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Através da r. sentença recorrida, o MM. Juízo a quo julgou procedente a representação para reconhecer o Representado como autor do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, aplicando-lhe medida socioeducativa de internação.

2. No caso em tela, não se discute a materialidade e autoria do ato infracional, cingindo-se a pretensão recursal à aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como à fixação de medida socioeducativa mais branda, a saber, prestação de serviço à comunidade.

3. Quanto à possibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea, convém ressaltar a inexistência de previsão legal para aplicação de tal benefício em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que a medida socioeducativa não se confunde com pena, sendo o seu conteúdo eminentemente educativo e protetivo (STJ - AgRg no AREsp: 1654739 GO 2020/0021169-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

4. Ademais, o ato infracional praticado pelo adolescente, equiparado ao crime de roubo majorado, é passível de medida socioeducativa de internação, nos termos do artigo 122, inciso I, do ECA, considerando que se revestiu de concreta violência e grave ameaça, exercida por meio de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, ressaltando-se, o fato de que o adolescente apresenta reiteração na prática de atos infracionais, vulnerabilidade social, baixa escolaridade e uso de droga, o que, de logo, evidencia que a medida mais branda pretendida não seria suficiente para surtir os efeitos desejados de formação e reeducação do adolescente.
5. Parecer da douta procuradoria pelo conhecimento e não provimento do apelo.
6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Criminal nº 0505982-22.2020.8.05.0001, oriundo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador - BA, em que figura como Apelante C. da S. S. dos S. e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

ICARO ALMEIDA MATOS – 1ª Câmara Criminal 2ª Turma

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Apelação nº 0505982-22.2020.8.05.0001
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator : Juiz Convocado Icaro Almeida Matos
Apelante : Caio da Silva Souza dos Santos
Def. Público : Antônio Cavalcanti da Rocha Reis Filho
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Ana Emanuela Cordeiro Rossi Meira
Procuradora : Marcia Luzia Guedes de Lima

Assunto : Roubo Majorado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pelo adolescente C. da S. S. dos S., por conduto da Defensoria Pública, contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador- BA, que julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público, impondo-lhe o cumprimento da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado (até três anos), em face do reconhecimento da prática de ato infracional análogo ao crime previsto artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agente e emprego de arma de fogo).

Ao relatório constante da Sentença cumpre acrescentar que, irresignado, o adolescente interpôs o apelo de fls. 164/172, requerendo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que confessou a prática do ato infracional, para que lhe seja aplicada a medida socioeducativa em meio aberto de prestação de serviço à comunidade.

Para tanto, assevera não ser razoável a aplicação de medida socioeducativa privativa de liberdade, considerando que existem elementos atenuantes a serem considerados pelo Juízo, destacando, também, que as medidas privativas de liberdade (internação e semiliberdade) somente podem ser utilizadas como última ratio, sendo, portanto, excepcionais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

O Ministério Público rebateu as pretensões defensivas, em sede de contrarrazões (186/202), posicionando-se pelo não provimento da apelação.

Em juízo de retratação, determinado pelo artigo 198, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a decisão foi mantida em todos os seus termos (fls. 203).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 12/19 – autos físicos).

É o que importa relatar.

Saliente-se que o recurso dispensa revisor, conforme preceitua o art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Solicito a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador/BA,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, uma vez que o recurso é próprio, tempestivo, interposto por parte legítima, que tem interesse jurídico na reforma da sentença prolatada, imperioso conhecer dos Apelos manejados.

Ademais, inexistindo questões preliminares, tampouco nulidades a serem declaradas de ofício, passa-se, de logo, à análise do mérito recursal.

Narra a representação que “no dia no dia 09 de junho de 2020, por volta das 07h00min, no final de linha do bairro da Federação, nesta Capital, o adolescente acompanhado do penalmente imputável, Gabriel Antônio de Souza ("Gabi Gol"), mediante o emprego de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, marca Taurus, municiado com três projéteis, sendo um "picotado", tomaram de assalto um veículo, marca Chevrolet, modelo Prisma, cor branca, placa policial OVC-0459, pertencente a vítima, Jean da Silva Sousa, motorista de aplicativo. A ação criminosa era acompanhada por um terceiro indivíduo, identificado, apenas, pelo prenome "HUDSON", que dava cobertura e conduzia um veículo marca Toyota, modelo Etios, placa PKT 7308.”

Através da r. sentença recorrida, o MM. Juízo a quo julgou procedente a representação para reconhecer o Representado como autor do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, aplicando-lhe medida socioeducativa de internação.

Digno de registro que não se discute, no caso em tela, a materialidade e autoria do ato infracional, cingindo-se a pretensão recursal à aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como à fixação de medida socioeducativa mais branda, a saber, prestação de serviço à comunidade.

Com efeito, embora não tenha sido objeto de insurgência pelo apelante,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

a materialidade do ato infracional foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 62/64), nos registros policiais e na prova testemunhal coligida aos autos, notadamente das declarações da vítima. De igual modo, a autora restou indubitosa, pela confissão do adolescente, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, além da robusta prova oral colhida nos autos.

Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos de prova coligidos na instrução processual, demonstraram-se suficiente para ensejar a procedência da Representação.

Inicialmente, quanto à possibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea, convém ressaltar a inexistência de previsão legal para aplicação de tal benefício em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que a medida socioeducativa não se confunde com pena, sendo o seu conteúdo eminentemente educativo e protetivo.

Outro não é o entendimento consagrado na Corte Cidadã. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABRANDAMENTO DA MEDIDA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que "[a] aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena." (AgRg no HC 602.179/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA Turma, Julgado em 06/10/2020, DJe em 16/10/2020). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1654739 GO 2020/0021169-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Inviável, portanto, o reconhecimento da confissão espontânea, até mesmo para fins de abrandamento da medida socioeducativa.

Lado outro, a defesa busca a substituição da medida socioeducativa de internação por prestação de serviço à comunidade, sob argumento, em síntese, de que a medida de internação somente é cabível em hipótese extrema, excepcional e devidamente fundamentada, o que, no seu entender, não se verificou na hipótese em comento.

No tocante à medida socioeducativa aplicada, compreende-se que esta foi adequadamente estabelecida, considerando a gravidade in concreto da conduta, já que o ato infracional é de acentuada reprovação, vez que praticado mediante violência e grave ameaça e em concurso de pessoas, assim como o parecer psicossocial de fls. 91/96 (autos digitais) e a vida pregressa do adolescente.

Ao concluir pela necessidade e adequação da internação, o Juízo sentenciante pontuou que:

“Autoria e materialidade comprovadas, à luz do que dispõe o artigo 112 do ECA, passo a analisar a medida socioeducativa mais adequada à ressocialização do representado CAIO DA SILVA SOUZA DOS SANTOS contextualizando, para tanto, a natureza do ato infracional e suas condições pessoais e sociais.

In casu, o ato infracional praticado é equiparado a roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

As circunstâncias que encerram o ato infracional se revestem de alta reprovabilidade, denotam a “periculosidade” social do representado e o seu envolvimento com o submundo do crime.

Também evidenciam o completo descaso com a vida e incolumidade física e psicológica de seus semelhantes e o envolvimento crescente em infrações, carecendo de intervenção rígida do Estado para conter a contumaz prática de atos infracionais e preservar a ordem pública.

Além da presente representação, responde por outro processo de lesão corporal em curso perante a 4ª Vara da Infância e Juventude desta Capital, tombado sob o número 0536400-74.2019.

O Relatório Técnico Informativo de fls. 91/96 e as declarações prestadas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

pelo representado e seus responsáveis, indicam que o representado possui baixa escolaridade, não trabalha, é usuário de drogas e até o presente momento, com 17 anos de idade, não apresentou projeto de vida decente.

Diante da gravidade da conduta praticada com arma de fogo e da situação social do representado, tenho a convicção de que a medida de internação se apresenta como a única capaz de afastar o representado das vicissitudes da vida marginal e de ressocializá-lo em razão do seu caráter pedagógico.

A internação tem cabimento na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência à pessoa e reiteração de atos infracionais, consoante dispõe o artigo 122, incisos I e II, do ECA, o que torna justificável a aplicação da medida extrema."

Nesse sentido, tendo em vista os parâmetros estabelecidos pelo artigo 112, §1º, do ECA e artigo 35 da lei 12.594/12, no sentido de que a medida socioeducativa deve levar em conta a idade, capacidade do adolescente, as circunstâncias e a gravidade da infração e também a primariedade, revela-se insuficiente a fixação de medida socioeducativa em meio aberto, para a recuperação e ressocialização do menor.

Como cediço, a aplicação da medida de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA, *in verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

(...)

§2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

In casu, como bem pontuado pelo juízo primevo, além da extrema



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

gravidade da conduta, praticada mediante violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, o representado registra outra ação socioeducativa em seu desfavor, o que revela sua contumácia na prática de atos infracionais; é usuário de drogas; não é adepto aos estudos; estando em vulnerabilidade social, o que, de logo, evidencia que a medida mais branda pretendida não seria suficiente para surtir os efeitos desejados de formação e reeducação do adolescente.

Assim, entende-se que o estabelecimento da medida mais restritiva revela-se adequado ao caso, a qual, ao mesmo tempo em que mitiga a sensação de impunidade, impõe a escolarização e profissionalização do adolescente, sendo capaz, em tese, de proporcionar o seu acompanhamento, orientação e recuperação, encontrando respaldo no princípio do melhor interesse do menor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA IDOSO TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS, REPROVABILIDADE DA CONDUTA, GRAVIDADE CONCRETA E EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, para o qual, apresentada fundamentação concreta para a imposição da medida de internação, evidenciada na prática de ato infracional com extrema violência, [...] o que legitima a medida com base no artigo 122, I do ECA, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. Outrossim, ressaltou o acórdão condenatório que o infrator, tal como pode ser constatado tanto pela f. 20 de antecedentes (HC n. 397.877/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/9/2017). Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 642897 SC 2021/0030008-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/04/2021, T6 - SEXTA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021)

Dessa forma, em face das circunstâncias fáticas e das condições pessoais do Adolescente, a manutenção da medida socioeducativa de internação se mostra acertada, sendo, neste momento, a mais adequada e necessária à recuperação do adolescente em conflito com a Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões,

Ass. Digitalmente

ICARO ALMEIDA MATOS - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
RELATOR